



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 19 99
C	stoluntius
	Rubrica

Processo : 13062.000070/96-73

Acórdão : 201-71.935

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 106.342

Recorrente : RECOPAL - REPRES. E COM. MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.

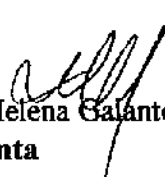
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**MULTA DE OFÍCIO** – O contribuinte quando flagrado pelo Fisco por falta ou insuficiência do cumprimento de suas obrigações tributárias, está sujeito ao pagamento da multa de ofício, estabelecida pela legislação em vigor no momento da lavratura do Auto de Infração. Por força do disposto no inciso II do art. 106 do CTN, o lançamento deve ser adequado ao contido no art. 44 da Lei nº 9.430/96, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RECOPAL - REPRES. E COM. MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR5/FCLB-MAS/



**Processo** : 13062.000070/96-73

**Acórdão** : 201-71.935

**Recurso** : 106.342

**Recorrente** : RECOPAL – REPRES. E COM. MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 21/25, no valor de 287.456,16 UFIR, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 47.779,82, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, acrescidos dos encargos legais, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondentes aos períodos de abril de 1992 a fevereiro de 1996.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a autuada contesta o lançamento, alegando em suma erro na aplicação da alíquota e que multa de 100% numa economia estável, fere os princípios norteadores do Plano Econômico.

A autoridade julgadora singular, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

#### **Multa de Ofício:**

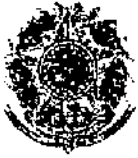
Aplica-se a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, face o disposto no art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91.

#### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”**

Inconformada com a decisão monocrática a defendente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória, no que diz respeito à multa de 100%, questiona ainda a inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição, bem como da impossibilidade de exigência de juros acima de 1% ao mês.

Às fls. 113/114, encontram-se as Contra-Razões, apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000070/96-73  
Acórdão : 201-71.935

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

No que se refere ao questionamento da aplicação da multa de ofício de 100%, sobre os débitos não recolhidos, e dos juros de mora, a matéria já foi objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora monocrática, no que não merece reparos, uma vez que o lançamento destes encargos legais, encontram sustentação na legislação tributária, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, legislação esta, não ilidida pelos argumentos da defesa.

Vem no entanto, de encontro aos interesses da recorrente o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que reduz de 100% para 75%, a multa de ofício, o que por força do contido no artigo 106, II, do CTN, esta redução deve atingir o presente lançamento.

Quanto ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para a COFINS, além da matéria se encontrar preclusa, uma vez que não foi objeto de questionamento durante a impugnação, a mesma já se encontra pacificada neste Colegiado, no sentido de que sua inclusão está respaldada na legislação que criou a referida Contribuição.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para adequar a multa de ofício ao disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

VALEDMAR LUDVIG